



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2378494-29.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AG HOLDING LTDA e FOOD & TRAVEL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, é agravado LEONARDO RIBEIRO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO N. 2378494-29.2024.8.26.0000/50001

AGRAVANTES: AG HOLDING LTDA E OUTRO

AGRAVADO: LEONARDO RIBEIRO DIAS

VOTO N. 25.079

AGRAVO INTERNO – Ação rescisória – Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção – Manutenção do pronunciamento hostilizado – Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Trata-se de agravo interno interposto por **AG HOLDING LTDA E OUTRO** contra a r. decisão às fls. 575/579, por meio da qual esta relatoria indeferiu a justiça gratuita e concedeu o prazo de 05 dias para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção da ação rescisória.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: (i) os documentos encartados aos autos comprovam a insuficiência de recursos; (ii) a manutenção do indeferimento da gratuidade inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário; (iii) o Superior Tribunal de Justiça permite a outorga do benefício para pessoas jurídicas (Súmula n. 481).

Contraminuta dispensada, porquanto ausente prejuízo ao polo agravado.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Os recorrentes se insurgem contra a decisão monocrática de fls.

575/579, por meio da qual esta relatoria concluiu pela inocorrência de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento da gratuidade da justiça.

Eis o teor do *decisum* increpado:

“Embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sem ênfase no original).

Compete, assim, ao postulante da gratuidade comprovar, cabalmente, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

No caso, com base no relatório emitido por meio do sistema Registrato do BACEN, verifica-se a existência de vínculos jurídicos com as seguintes instituições financeiras: Ouribank S/A e Itaú Unibanco S/A (fls. 571/572).

Ainda que a parte autora tenha fornecido o extrato do Banco Itaú, com saldo zerado e sem movimentação, o fato é que as requerentes não disponibilizaram extratos de contas ou investimentos mantidos junto ao Ouribank S/A, conforme expressamente solicitado às fls. 562/563.

No mais, as autoras ofertaram declarações atribuídas ao “sócio administrador” no sentido de que não é possível fornecer documentos contábeis dos últimos três anos pelo fato de o “profissional contábil responsável pela contabilidade nesses períodos não ter elaborado esses documentos” (fls. 567/568).

Além de as declarações não estarem assinadas, causa estranheza o fato de as duas empresas não possuírem um único documento contábil relativo aos últimos três anos, especialmente quando se verifica que a situação cadastral das requerentes consta como “ativa” perante a Receita Federal. Tal condição é atribuída somente às empresas que não possuem pendências perante o Fisco, como débitos ou ausência de transmissão de documentação obrigatória (dados obtidos por meio de consulta ao cartão CNPJ).

Também não foram exibidos comprovantes de despesas que pudessem demonstrar o comprometimento significativo da receita auferida e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com o pagamento de despesas processuais.

Conclui-se, assim, que as postulantes não comprovaram a hipossuficiência financeira alegada e, por isto, não devem ser contempladas com o benefício almejado.

(...)

Por fim, salienta-se que o indeferimento da justiça

gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte autora ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ao que foi dito, acrescente-se que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição das postulantes”.

Os fundamentos aduzidos na decisão objurgada subsistem incólumes.

Esta relatoria expôs as razões do indeferimento do beneplácito. Por sua vez, os insurgentes limitaram-se a arguir terem preenchido os requisitos necessários à obtenção da gratuidade, sem, contudo, apresentar argumento concreto capaz de infirmar o *decisum* combatido.

Nesse sentido:

*“Agravado Interno. Ação de Reintegração de Posse. Decisão que manteve o indeferimento da gratuidade e determinou o recolhimento do preparo. Recurso do réu/apelante. **Pessoa jurídica que não demonstrou***

sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, diante da ausência de juntada de documentos suficientes para esse fim. Notícia nos autos apenas de que a empresa foi encerrada por liquidação voluntária e comprada por terceiro que assumiu suas atividades com outra denominação, tendo sua antiga proprietária passado a atuar como cabelereira, recebendo mensalmente quantia superior a três salários-mínimos. Manutenção do indeferimento da Justiça gratuita. Deferimento do prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do apelo. Decisum mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo Interno Cível 1015166-80.2019.8.26.0037; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) – sem ênfase no original.

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ALIMENTOS. REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO

ALIMENTAR.INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AVENTADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRESUMIDA A NECESSIDADE DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253518-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022) - sem ênfase no original.

“AGRAVO INTERNO JUSTIÇA GRATUITA - Recurso contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção - Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ - Agravante que não se desincumbiu de tal ônus - Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada - Inexistência de presunção de insuficiência de recursos em favor da pessoa jurídica - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1064230-35.2017.8.26.0100; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 18/12/2020) - sem ênfase no original.

Diante desse cenário, tem-se que os agravantes não suscitaram equívoco na valoração probatória nem esclareceram em que medida a conclusão adotada se mostrou inadequada.

Vale dizer, a r. decisão hostilizada comporta ratificação por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento deste agravo interno. **Consequentemente, deverá a parte agravante comprovar o recolhimento das custas processuais, incluindo o valor correspondente a 5% sobre o valor da causa (artigo 968, II, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste julgado, sob pena de extinção da ação rescisória.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora